

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 40/08

REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (REVOGAÇÃO DA DEC. CMC N° 36/03)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 69/00, 36/03, e 02/06 do Conselho do Mercado Comum, e a Diretriz N° 17/99 da Comissão de Comércio do MERCOSUL;

CONSIDERANDO:

Que, mediante o Tratado de Assunção, os Estados Partes decidiram constituir um Mercado Comum;

Que o artigo 12 da Decisão CMC N° 69/00 dispôs que os Estados Partes poderão estabelecer Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL, inclusive com a internação definitiva no território de qualquer dos Estados Partes, a partir da identificação conjunta de setores ou produtos a serem contemplados com políticas comerciais específicas;

Que a harmonização de Regimes Especiais de Importação é instrumento fundamental para o fortalecimento da União Aduaneira e para a integração de cadeias produtivas na região;

Que a Decisão CMC N° 02/06 aprovou a inclusão do setor de ciência e tecnologia entre aqueles que serão objeto da elaboração de Regimes Especiais Comuns de Importação; e

Que o desenvolvimento das atividades de pesquisa requer um amplo acesso a insumos e materiais destinados a esse fim,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° - As importações de bens efetuadas pelos beneficiários a que se refere o Artigo 2° da presente Decisão ficam isentas do pagamento da Tarifa Externa Comum (Imposto de Importação), uma vez cumpridos os demais requisitos estabelecidos na presente Decisão.

Art. 2° - São beneficiárias da presente Decisão as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades efetivas de execução, coordenação ou fomento de pesquisas científicas ou tecnológicas e sejam reconhecidas como tais pelas autoridades competentes de cada país, nas condições e limites estabelecidos nas legislações nacionais.

Qualquer dos Estados Partes, quando considere conveniente, poderá estender o regime de benefícios previsto na presente Decisão aos cientistas e pesquisadores, desde que reconhecidos como tais pelas autoridades competentes, devendo comunicar referida decisão à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).

Art. 3° - Para poder usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Decisão, os beneficiários deverão inscrever-se em um registro que as autoridades competentes de cada país deverão estabelecer para esse fim.

Os procedimentos e a documentação necessária para a obtenção ou renovação do registro serão definidos de acordo com a legislação interna de cada Estado Parte.

A denegação de inscrição, seu cancelamento ou suspensão implicam a impossibilidade de aceder aos benefícios estabelecidos na presente Decisão.

Art. 4° - A isenção estabelecida no Artigo 1° compreende a importação de animais vivos e produtos do reino animal e vegetal, matérias-primas, produtos semi-elaborados, máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, suas peças de reposição e acessórios.

A critério de cada Estado Parte, poderão estabelecer-se limitações quantitativas globais para a importação de bens ao amparo do presente regime. A eventual adoção dessa limitação deverá ser comunicada a título informativo à CCM.

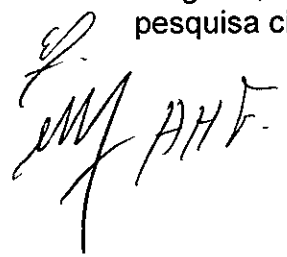
Art. 5° - Ficam excluídas da isenção prevista no presente regime as importações de bens destinados a qualquer atividade que não esteja configurada como pesquisa científica e tecnológica.

Ficam excluídas da presente Decisão, igualmente, as importações de veículos automotores novos e usados.

Art. 6° - O regime estabelecido na presente Decisão não exime as importações dos controles relativos a materiais radioativos, explosivos, seres vivos ou de qualquer outra fiscalização específica.

Art. 7° - Os bens que forem importados e que estejam amparados pela isenção prevista nesta Decisão deverão destinar-se exclusivamente à pesquisa científica ou tecnológica que realizem os beneficiários, e não poderão ser transferidos antes do cumprimento do prazo de cinco anos, contados a partir da data de seu desembaraço aduaneiro, salvo mediante o pagamento dos tributos e taxas cabíveis.

O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título a outros organismos e entidades beneficiadas pelo presente regime nos termos do Artigo 2°, sempre que os bens continuem sendo utilizados exclusivamente para a pesquisa científica ou tecnológica, nos termos previstos nesta Decisão.



Handwritten signature, possibly reading "EMF AHF".

Cada Estado Parte manterá um sistema de autorização prévia das importações, ao amparo deste regime, a fim de garantir seu destino correto.

Art. 8º - As infrações às normas da presente Decisão obrigam os beneficiários ao pagamento dos tributos isentos, sem prejuízo das sanções tributárias, penais e administrativas que forem pertinentes, as quais poderão contemplar a exclusão do registro previsto no Artigo 3º por um prazo mínimo de 3 anos.

Art. 9º - Cada Estado Parte manterá um mecanismo de controle e acompanhamento das denúncias, a fim de determinar o devido cumprimento das normas estabelecidas na presente Decisão e demais normas complementares.

Em função da solicitação de algum Estado Parte ou de determinação da CCM, o Estado Parte responsável deverá apresentar na reunião da CCM justificativa das medidas de controle adotadas.



Art. 10 - As autoridades competentes de cada Estado Parte manterão um registro das importações permitidas ao amparo da presente Decisão. Esta informação será apresentada na CCM antes do dia 30 de junho do ano seguinte àquele a que correspondam as estatísticas.

As informações obtidas ao amparo deste artigo estarão sujeitas às obrigações relativas ao sigilo das informações previstas nas legislações nacionais. Os Estados Partes poderão solicitar a qualquer momento, no âmbito do mecanismo de consultas estabelecido pela Diretriz CCM Nº 17/99, informações sobre a aplicação da presente Decisão, especialmente no que se refere à obtenção ou revalidação do registro previsto no Artigo 3º.

Art. 11 - Os Estados Partes poderão estabelecer as normas regulamentares que considerem necessárias para a implementação dos benefícios previstos nesta Decisão, assim como as necessárias para evitar e combater a existência de ilícitos.

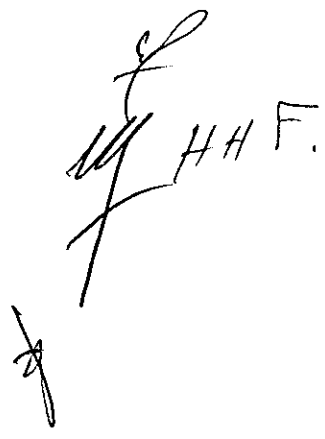
Art. 12 - Os Estados Partes notificarão à CCM a legislação complementar relacionada à aplicação da presente Decisão, os órgãos responsáveis pela aplicação da presente Decisão e respectivas modificações posteriores.

Art. 13 - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.


 AHF

Art. 14 - Revogar a Decisão CMC N° 36/03.

Art. 15 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/XII/09.



Handwritten signature and initials, including the letters 'HHF'.

XXXVI CMC - Salvador, 15/XII/08